



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001319-64.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JANAINA PEREZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VEÍCULOS ALVARENGA DE TUPÃ LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ANDRÉ CARLOS ANDRADE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO AUTOMOTOR). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora, vítima de estelionato, que realizou transferência de valores à conta bancária do corréu (revel), partícipe no golpe. Instituição bancária que não incorreu em falha na prestação do serviço perante a autora. Ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano ocorrido. Responsabilidade do banco, não caracterizada. Recurso desprovido.

Voto nº 32.023

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. JAYTER CORTEZ JUNIOR, que julgou: "I. *PROCEDENTE* o pedido deduzido pela autora em relação ao réu André Carlos Andrade, para condenar referido réu a pagar à parte autora o importe total de R\$ 10.000,00, a título de danos materiais e morais, com juros e correção monetária, nos termos explicitados na fundamentação. Ficam ratificados os efeitos da tutela de urgência, agora definitiva. Responderá o réu pelas custas e despesas do processo e por verba honorária arbitrada em 15% do total da condenação, corrigida. II. *IMPROCEDENTE* o pedido em relação aos réus Banco Santander S/A e Veículos Alvarenga de Tupã LTDA, nos termos da fundamentação. Vencida, responderá a autora pelas custas e as despesas processuais e por honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido, tudo com exigência condicionada ao disposto no art. 98, § 3º do CPC".

A autora apela (fls. 519/535), arguindo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Reclama que as provas requeridas não foram consideradas pela sentença. Alega que o banco nada provou quanto aos dados e regularidade da sua correntista, ao passo que a identificação e atualização do cadastro de clientes é de sua responsabilidade. Entende que a falta de acompanhamento do banco quanto à lisura das operações da correntista importa em seu dever de indenizar pelos danos causados. Encerra pugnando pela majoração da condenação fundada em danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 540/549.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Com efeito, a parte autora, ora apelante, alega que, em novembro de 2020, firmou contrato de compra e venda de veículo automotor com a terceira ré, tendo efetuado, a título de entrada, transferência de valores para a conta bancária do primeiro réu, mantida no segundo demandado.

Todavia, diz que, após realizar o pagamento, o veículo não foi entregue, momento no qual a parte apelante constatou

que havia sido vítima de golpe.

Assim, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais e morais.

Em grau recursal, a parte autora sustenta que a falta de acompanhamento e exigência pelo banco quanto à lisura das operações da sua correntista que recebeu os valores para aquisição do bem importa em sua responsabilidade e dever de indenizar pelos danos causados.

Ocorre que não é responsabilidade da instituição financeira inspecionar a vida financeira dos correntistas a ponto de impedir o recebimento de uma determinada transferência bancária da qual não possui elementos materiais a seu respeito, e nem toda eventual irregularidade de cadastro torna determinado cliente criminoso.

O banco não participou da fraude, limitando-se a operacionalizar o recebimento de valores transferidos voluntariamente pela autora para a conta de cliente, inexistindo falha na prestação do serviço bancário perante a parte autora, o que exclui a responsabilidade objetiva do banco.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal, inclusive, vem reconhecendo a hipótese de fortuito externo em casos análogos ao presente:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo do Banco corréu. Preliminarmente, a pertinência subjetiva do apelante decorre da Teoria da Asserção, que justifica sua legitimidade passiva ad causam. Eventual responsabilidade civil pelos danos causados ao apelado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia. No mérito, a jurisprudência deste E. TJSP converge no sentido da irresponsabilidade do apelante pelo golpe aplicado por terceiro correntista, ausente falha de segurança, tampouco nexos causal entre a abertura da conta e a fraude perpetrada, caracterizada a hipótese de fortuito externo. Precedentes. Ação que improcede em relação ao apelante, respondendo o apelado pelas custas/despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% da causa atualizada, observada a gratuidade processual. Sentença reformada em parte, apenas para julgar improcedente a ação relativamente ao apelante, com condenação sucumbencial do apelado, observada a gratuidade. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1009251-27.2022.8.26.0625; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

“COMPRA E VENDA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra de automóvel em leilão online fraudulento. Inexistência de responsabilidade do banco, mero depositário dos valores que foram transferidos diretamente pela autora. Inaplicabilidade da Súmula 479

do C. STJ. Fraude que não é bancária. Instituição que serviu como mero meio para o exaurimento da prática ilícita. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000148-72.2023.8.26.0168; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Em arremate, prejudicado o pedido de majoração dos danos morais para R\$10.000,00, uma vez que já fixado em igual valor pela sentença vergastada.

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários devido ao patrono da instituição financeira ré para 15% sobre o valor atribuído à causa, observado a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora